PUBLICADO EM 15/12/2023

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2828

LEI COMPLEMENTAR Nº 089/2023

Súmula: Altera as disposições da Lei Complementar 53/2016 com suas alterações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar 53/2016 – Código Tributário Municipal, com suas alterações, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 (...)

(...)

§ 4º. *Revogado*

(...)

Art. 24 (...)

(...)

§ 2º. *Revogado*

(...)

Art. 27 (...)

(...)

II (...)

(...)

b) *Revogado*

(...)

IV (...)

(...)

a) *Revogado*

Art. 32 (...)

(...)

§ 8º. *Revogado*

(...)

Art. 64 (...)

Parágrafo único: excetuam-se de alíquotas previstas no caput do Art. 64 as transmissões compreendidas pelo sistema financeiro de habitação aos sujeitos passivos não enquadrados no art. 61, II, § 1º, com negativa de propriedade imobiliária no Município de Castro, aplicando-se as seguintes alíquotas:

a) Faixa urbano 1 estabelecida pela legislação federal: isento

b) Faixa urbano 2 estabelecida pela legislação federal: 1% (um por cento)

c) Faixa urbano 3 estabelecida pela legislação federal: 1,5% (um e meio por cento)

Art. 64-A Para fins de enquadramento nas faixas de renda previstas no Art. 64 deste código, utilizar-se-á o seguinte critério de renda familiar mensal:

I) Faixa Urbano I renda bruta familiar mensal até 2 (dois) salários-mínimos nacional;

II) Faixa Urbano II renda bruta familiar mensal de 2 (dois) a 3 (três) salários-mínimos nacional;

III) Faixa Urbano III renda bruta familiar mensal de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos nacional;

Art. 92 (...)

(...)

II – As mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, não sujeitas a Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviço – ICMS, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.11, da Lista de Serviços, observado o parágrafo segundo deste artigo;

(...)

§ 3º. Para os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços desta Lei Complementar, em não sendo apresentado os documentos fiscais de venda de mercadorias referentes aos materiais empregados na obra, poderá ser arbitrada a proporção de 40% (quarenta por cento) para o material e 60% (sessenta por cento) para o serviço, incidindo o imposto (ISSQN) sobre o valor correspondente a este último percentual.

(...)

Art. 104 (...)

(...)

IV) A pessoa física quando não comprovado o recolhimento pelo prestador, tomadora ou intermediária de serviços, dos serviços descritos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

§5º *Revogado*

(...)

Art. 109 (...)

§ 5º *Revogado*

(...)

Art. 131 *(...)*

Parágrafo Único: O recolhimento é dispensável, se o valor do imposto for igual ou inferior a 0,10 UFM (Unidade Fiscal Municipal), cumulando-se, para fins de apuração, o valor total nas competências subsequentes.

(...)

Art. 136 Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, inclusive avulsa; ou Cupom Fiscal.

(...)

III – Ficam desobrigados da emissão de nota fiscal os contribuintes enquadrados no regime de ISSQN fixo anual, pessoa física, devendo, porém, realizar a declaração mensal, sem prejuízo da regular escrituração contábil dos documentos que deram origem a declaração, na forma prevista neste Código.

(...)

Art. 137 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e em até 07 (sete) dias a contar da data de sua emissão pelo emitente.

§ 1 º *Revogado*

§ 2º *Revogado*

(...)

Art. 143 (...)

(...)

§2º As multas previstas na alínea "b" e "c" do inciso I deste artigo, sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento) caso o infrator efetue o pagamento ou o parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que for notificado da decisão de primeira instância, implicando em renúncia ao Recurso Voluntário para segunda instância.

(...)

Art. 251 *Revogado*

(...)

Art. 440 (...)

(...)

§ 4º Na ausência de previsão específica deste Capítulo, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 443 (...)

I – são peremptórios e computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

(...)

IV (...)

(...)

f) cumprimento de intimação fiscal.

(...)

Art. 487. As funções referentes à apuração da base de cálculo de tributos, constituição do crédito tributário pelo lançamento, cadastramento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, avaliação de bens móveis e imóveis para fins tributários, aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como medidas de prevenção ou repreensão às fraudes, serão exercidas pelas autoridades

fiscais.

Parágrafo único: São Autoridade Fiscais, os Auditores de Tributos Municipais e os Fiscais Tributários legalmente investidos na função pública.

(...)

Art.2º Fica alterada a Tabela 1 do Anexo III.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 15 de dezembro de 2023.

ÁLVARO TELLES
PREFEITO

ANEXO III

TABELA I	
LICENÇA – ALVARÁ PROFISSIONAIS LIBERAIS/AUTÔNOMOS	
CATEGORIA	UFM*
NÍVEL SUPERIOR	03
NÍVEL TÉCNICO	02
DEMAIS PROFISSIONAIS	01
REPRESENTANTE COMERCIAL – SEM ÁREA	02
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	
ATÉ 250 M²	0,04 UFM* x M² – LIMITADO A 10 UFM*
ACIMA DE 250 M² ATÉ 750 M²	0,04 UFM* x M ² – LIMITADO A 20 UFM*
ACIMA DE 750 M² ATÉ 1.500 M²	0,04 UFM* x M² – LIMITADO A 30 UFM*
ACIMA DE 1.500 M² ATÉ 5.000 M²	0,04 UFM* x M² – LIMITADO A 40 UFM*
ACIMA DE 5.000 M²	0,04 UFM* x M² – LIMITADO A 50 UFM*
LICENÇA – ALVARÁ SEM ESTABELECIMENTO	
ALVARÁ	01 UFM*

*** Unidade Fiscal Municipal de Castro**